



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000815/2005-09
Recurso nº 253.592 Embargos
Acórdão nº **3401-001.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
Embargante CHROMA VEÍCULOS LIMITADA
Interessado CHROMA VEÍCULOS LIMITADA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Constatada obscuridade no julgado, por conter no relatório erro material quanto ao valor em litígio, cabe a retificação em sede de Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração no Acórdão nº 3401-00.632 para sanar o erro manifesto, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos pelo contribuinte no Acórdão nº 3401-00.632.

Aponta o Embargante erro material no relatório do julgado, quanto ao montante do pedido de restituição: em vez de R\$ 102.292,65, o correto, consta R\$ 1.040.215,58. Acrescenta que não obstante a identidade do número do processo e da parte, o valor apontado no relatório é divergente daquele buscado pela contribuinte.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Constatada a obscuridade apontada, já que patente o erro material, cabe admitir os Embargos de Declaração para esclarecê-lo, como requerido.

A capa do processo, inclusive, já informa que o valor em litígio é igual a R\$ 102.292,65 – o montante do pedido de restituição. Para corrigi-lo acolho os presentes Embargos, modificando o primeiro parágrafo do relatório, que passa a ser o seguinte:

Trata o processo de pedido de restituição relativo a recolhimentos de PIS Faturamento e Cofins nos períodos de apuração de junho/2000 a outubro/2002, no total de R\$ 102.292,65, conforme consta do Pedido Restituição de fl. 01 e das das planilhas de fls. 11/17.

O erro detectado pelo diligente contribuinte, manifesto que é, até poderia ser corrigido de ofício, nos termos do nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72. Em vez de se utilizar dos presentes Embargos o contribuinte podia ter requerido ao Presidente desta Turma a retificação, como previsto no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. De todo modo, o § 2º do referido artigo, à semelhança do que se dá na hipótese de Embargos de Declaração, informa: “Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.”

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer o Aresto, corrigindo o erro material com modificação do relatório, conforme acima.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 13839.000815/2005-09
Acórdão n.º **3401-001.654**

S3-C4T1
Fl. 601

CÓPIA